

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2026

DA: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI

AO: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Software de gerenciamento, controle de site, para atendimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Nova Santa Rita – PI.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, para análise do processo em epígrafe, cujo objeto da referida dispensa é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Software de gerenciamento, controle de site, para atendimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Nova Santa Rita – PI.

A pessoa detentora do certame foi a empresa ASSESI BRASIL LTDA, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 14.769.245/0001-92, que apresentou os documentos exigidos por lei, com o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

O processo teve início com a requisição formulada pela Câmara Municipal, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão. A requisição foi encaminhada junto ao Agente de Contratação da Câmara, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Na sequência, o processo foi remetido a este órgão, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, da Lei no 14.133/2021.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Vejamos o art. 75, II, da Lei 14.1333/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No entanto, esse valor foi atualizado para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), por força do DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Software de gerenciamento, controle de site, para atendimento da Lei de

Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Nova Santa Rita – PI.

Devemos observar ainda que, sendo o caso de enquadramento ao que dispõe o Art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, observado o disposto no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, que regra o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Sendo assim, é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. §1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”

(...)

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange à possibilidade legal de contratação direta de serviços e compras, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III - DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

IV - DA QUESTÃO DO CUSTO E BENEFÍCIO

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração.

Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará, em tese, contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido.

A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

V - DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, a Comissão buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia. Portanto, a contratação foi ao melhor possível, nas circunstâncias existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

VI - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021 e suas alterações subsequentes e legislação correlata, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária, a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação da autoridade competente para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Encaminha-se estes autos ao Excelentíssimo Presidente da Câmara para conhecimento e para que se realizem os procedimentos cabíveis e necessários visando à finalização do certame.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

Nova Santa Rita-PI, 16 de janeiro de 2026

MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .:
Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita-PI
OAB/PI n° 13.658